

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 13/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA CP, CP CARGA E REFER: DAS 00H00 DE 5MAR ÀS 24H00 DO DIA 7MAR2013 (SMAQ); DAS 00H00 E AS 24H00 DO DIA 6MAR2013 (SNTSF, SFRCI, ASCEF, SINAFE, SINFB, STF, SINDEFER, SENSIQ, SINFA, SIFA, SNAQ, SINFESE, SIOFA E ASSIFECO); E DAS 00H00 ÀS 24H00 DO DIA 7MAR2013 (SNTSF, ASCEF, SINAFE, SINFB, STF, SINDEFER, SENSIQ, SINFA, SIFA, SNAQ, SINFESE, SIOFA E APROFER), NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 22.02.2013 e 27.02.2013, recebidas nesses mesmos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

- a) Na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) agendada para o período entre as 00h00 do dia 5 de março de 2013 e as 24h00 do dia 7 de março de 2013, nos termos e períodos discriminados no pré aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ);
- b) Na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00h00 e as 24H00 do dia 6 de março de 2013, nos termos do aviso prévio de greve conjunto subscrito por: Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato

Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), Sindicato dos Transportes Ferroviários (STF), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), Sindicato Independente de Ferroviários e Afins (SIFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) e Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial (ASSIFECO);

- c) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER), agendada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 7 de março de 2013, nos termos do aviso prévio de greve conjunto subscrito por: Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), Sindicato dos Transportes Ferroviários (STF), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), Sindicato Independente de Ferroviários e Afins (SIFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) e Associação Sindical dos Profissionais do Comando e do Controlo Ferroviário (APROFER).

2. Foram realizadas as reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3. Resulta das sobreditas comunicações, bem como das atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4. Acresce estarem em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e

instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação de a associação sindical e os trabalhadores aderentes assegurarem durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sectores de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto de estas greves aparecerem em continuidade com outras greves decretadas para as mesmas empresas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente à CP, à CP CARGA e à REFER se encontra a provocar uma enorme

perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. Não é por isso possível ignorar que estas greves, sendo apenas de um dia, vão ter efeitos que acrescerão às perturbações já causadas pelas greves sucessivas que têm ocorrido nas mesmas empresas, o que justifica neste caso que sejam definidos serviços mínimos em montante superior aos que seriam normalmente decretados em greve de apenas um dia.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greves na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
3. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto;
4. Serão, assegurados os comboios constantes do Anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:
 - a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do Anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho

suplementar no dia em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;

- b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respetiva prestação de trabalho.

Greves na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. Serão realizados 25% do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve;
2. Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
3. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.


Greve na REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE:

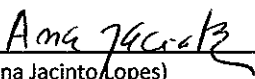
1. Serão realizados os serviços mínimos estritamente necessários para assegurar a circulação de 25% do total dos comboios programados para o período de greve;
2. Os canais de circulação referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela REFER dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os canais onde circulam os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
3. Será assegurada a manutenção corretiva e supervisão das infra-estruturas por forma a garantir as suas condições de exploração.

Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as respetivas empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2013.

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Declaração de voto) (Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ÁRBITRO DA PARTE TRABALHADORA

Discordo da deliberação tomada – e, por isso, votei contra – por considerar que tal deliberação não sopesou de forma circunstanciada e fundamentada os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a que se refere o n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, na definição dos serviços mínimos para a satisfação das necessidades impreteríveis.



(Ana Cisa)

B
Amigável
Qem

ANEXO

TRÁFEGO		COMBOIO	
DESIGNAÇÃO	ORIGEM/DESTINO	NÚMERO	ORIGEM/DESTINO
Amoníaco	Huelva/ Alverca	51332	Badajoz/ Alverca
	Barreiro (Quimigal) / Huelva	Especial, 50835, 41817	Barreiro (Quimigal)/ Badajoz
	Estarreja / Huelva	51332, 41817	Estarreja / Badajoz
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	50031, 47803	T. Bobadela/Eivas
		47800, 51333, 77313, 77132	Eivas/Leixões
		47800, 53030	Eivas / T. Bobadela
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	68890	Petrogal (Sines) / Loulé
		68980	Loulé / Petrogal (Sines)